

AO ILMO.

**PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023**

WL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.291.108/0001-28, sediada à Rua 53, quadra 51, Nº 5, Conjunto Habitacional Vinhais, São Luís – MA, vem, respeitosamente, com fundamento no edital do certame em epígrafe e na lei de licitações (Lei 14.133/2021), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões a seguir delineadas.

DOS FATOS

O presente recurso é referente à licitação acima identificada, que teve por objeto a Contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Centro de Ciências de Bacabal-MA, através de Registro de Preço.

Inicialmente foi verificado que o instrumento convocatório apresentava exigências estabelecidas em disposições revogadas, cerceando a competitividade, na medida em que as condições exigidas não eram passíveis de atendimento em tempo hábil pela grande maioria dos interessados no certame.

A resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição previa o prazo de 5 dias úteis para o atendimento das solicitações de registro de atestado de capacidade, porém este prazo foi dilatado com a revogação da citada norma e o advento da resolução 703/2021, passando a ser de 10 dias úteis para análise mais 5 dias úteis após o deferimento e pagamento de taxas, totalizando, no mínimo, 15 dias úteis. Em contramão a isso, o edital da licitação prevê o que se segue no item 8.30.1.:

8.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica, com comprovação mínima de 12 (doze) meses de experiência. O atestado deverá ser em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante fornecido serviços similares em características, quantidades e prazos pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo, devidamente **registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local onde os serviços foram executados (Resolução CFN n.º 510/2012). Grifo Nosso.**

A Recorrente participou do certame e ao ser analisado os documentos de habilitação, o pregoeiro e equipe de apoio deliberaram por inabilitar a empresa WL COMERCIO E SERVICOS LTDA por não atender o disposto no subitem 8.30.1 do termo de referência do edital, mesmo sendo uma exigência desarrazoada, especialmente em razão do exíguo prazo entre a publicação do edital e a data da realização da sessão.

Vale destacar que pela natureza e importância da matéria abordada, a saber, estar fundamentando a exigência de capacidade técnica com base em **resolução revogada**, bem como em decorrências de **condições exigidas inalcançáveis** por parte dos interessados no certame, dentre outras, o Pregoeiro possui o poder/dever de promover correção da cláusula, fundamentado no princípio da autotutela, prerrogativa que o administração tem de rever seus atos, a fim de sanar erro que poderia vir a ferir o princípio norteador da licitação pública, que é a competitividade.

Sendo assim, a recorrente *manifestou intenção de recorrer*, em decorrência da fundamentação da decisão ter sido feita com base em resolução revogada (Resolução CFN n.º 510/2012), além de ter cometido um erro gravíssimo ao declarar a empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26 vencedora do certame, uma vez que o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, uma vez que a certidão traz texto expresso, que caso as informações apresentadas sejam desatualizadas, a certidão perde a validade. Outro ponto que não foi considerado na análise do Pregoeiro é referente a declaração de que o técnico responsável pela empresa tomou conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência), sendo flagrante cópia da assinatura de forma grosseira.

Outro ponto fundamental a ser analisado é acerca da chancela de registro do atestado junto ao Conselho Regional de Nutrição, pois informa de forma expressa que para a certidão ter validade precisa do CRQ (Certidão de Registro e Quitação) do corrente ano, não tendo apresentado o CRQ relacionado ao ano do registro.



Figura 1 – Chancela juntada ao registro do atestado da Secretaria de Estado do Saúde do Acre.



Figura 2 – Chancela juntada ao registro do atestado da Secretaria Especial de Saúde Indígena.

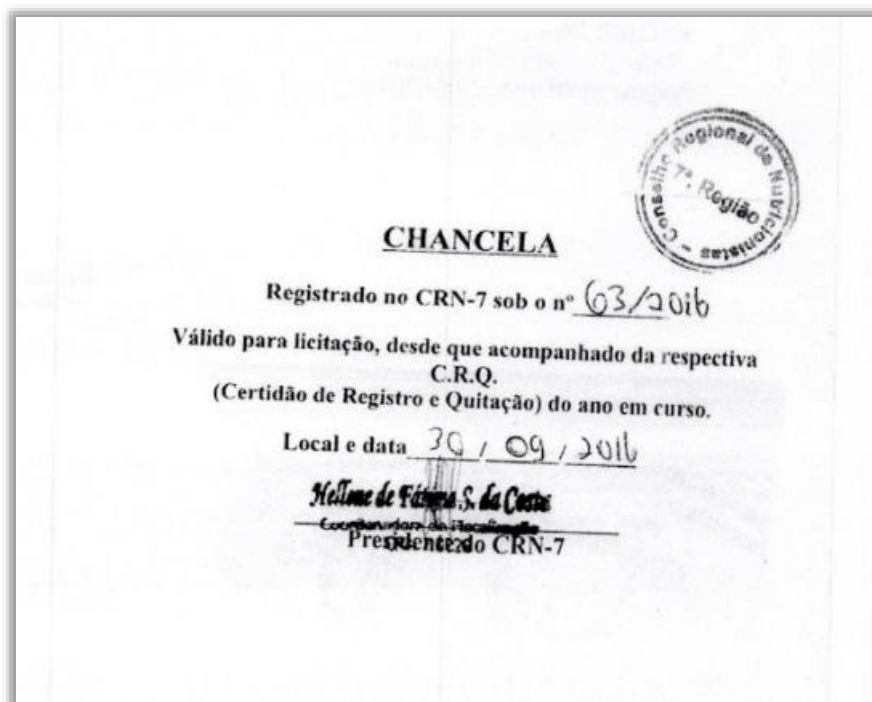



Figura 3 – Chancela juntada ao registro do atestado da

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas – SEDIHPA.

Por fim, foi verificado que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA JURÍDICA nº CAT0061/2023, emitida no dia 28 de março de 2023, não aparecem os registros de 2016 (Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas – SEDIHPA) e 2019 (Secretaria Especial de Saúde Indígena e Secretaria de Estado do Saúde do Acre), que a Recorrida apresentou como comprovação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho, o que deveria no mínimo ensejar a realização de diligência junto ao Conselho emitente. A CAT pode ser observada abaixo:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA JURÍDICA
Nº CAT0061/2023

Certificamos, a requerimento da interessada, para devidos fins, o **ACERVO TÉCNICO** da empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI**, registrada sob o número **PJ/1199**, conforme documento(s) apresentado(s) pela Pessoa Jurídica:

EMPRESA CLIENTE: PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CNPJ: 04.039.657/0001-13
ENDEREÇO: RUA ARLINDO LEAL, 1165, PRACA EURICO DUTRA, CENTRO - RIO BRANCO, AC
ATIVIDADE: ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES; BUFE.

**EMPRESA CLIENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA
HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE**
CNPJ: 04.031.258/0001-06
ENDEREÇO: CHICO MENDES, 805 - PREDIO, SEGUNDO DISTRITO - RIO BRANCO, AC
ATIVIDADE: ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES; BUFE

EMPRESA CLIENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE RIO BRANCO - EMURB
CNPJ: 04.518.601/0001-41
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 1292, ABRAAO ALAB - RIO BRANCO, AC
ATIVIDADE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS

EMPRESA CLIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SASDH
CNPJ: 04.034.583/0004-75
ENDEREÇO: ESTRADA DO AVIARIO, 972, AVIARIO - RIO BRANCO, AC
ATIVIDADE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS

Ed. Real One, 21º Andar
Avenida Governador José Malcher, 937 - Nazaré - Belém - Pará - CEP: 66055-260
Telefone: (91) 3038-7006 / 3038-7016 - E-mail: registropj@crn7.org.br

Figura 4 – CAT0061/2023.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

EMPRESA CLIENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ACRE

CNPJ: 04.581.375/0001-43

ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO DA ROCHA VIANA, 3057, SANTA QUITERIA - RIO BRANCO, AC

ATIVIDADE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS

Estas informações só serão válidas para participação em licitação, quando acompanhada de respectiva **Certidão de Registro e Quitação - CRQ** atualizada.

Para verificar a autenticidade deste documento acesse:
www.crn7.org.br >> Auto Serviços >> Conferência de Certidão
Esta certidão está registrada sob o nº **CAT0061/2023**

Belém-PA, 28 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)
YONAH LÊDA VIEIRA FIGUEIRA
Presidente do CRN-7
CRN7:0181

Ed. Real One, 21º Andar
Avenida Governador José Malcher, 937 - Nazaré - Belém - Pará - CEP: 66055-260
Telefone: (91) 3038-7006 / 3038-7016 - E-mail: registropj@crn7.org.br

Figura 5 – CAT0061/2023.

DOS FUNDAMENTOS

O julgamento do presente certame pautou-se por exigência presente em norma já REVOGADA, que trata sobre o registro de atestados de capacidade no CRN. Vejamos o que diz a resolução nº 703/2021 do CFN:

Art. 23. Ficam revogados:

I. a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012; e

II. o art. 3º da Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor ~~180 (cento e oitenta) dias após sua publicação em 04 de abril de 2022. (prazo prorrogado pela Resolução CFN nº 720/2022) em 04 de agosto de 2022. (prazo prorrogado pela Resolução CFN nº 723/2022)~~ em 1º de novembro de 2022. (prazo prorrogado pela Resolução CFN nº 728/2022)

Conforme anteriormente exposto, o prazo previsto na resolução revogada era de 5 dias úteis, entretanto passou a ser necessário, no mínimo, 15 dias úteis com a publicação da resolução 703/2021. Tal prazo tornou a exigência do registro de atestado **impossível** para os licitantes que não tinham tal registro antes da publicação da licitação, visto que o edital ficou publicado por apenas 10 dias úteis, com aviso no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2023 e abertura da sessão em 31 do mesmo mês. Os prazos acima descritos estão previstos no artigo 18 da referida resolução, conforme segue:

Art. 18. O prazo para análise da solicitação será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido da interessada no CRN, desde que sejam cumpridas as determinações da presente Resolução, e o prazo para expedição do documento será de até 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do pagamento das taxas correspondentes.

Conforme exposto, reitera-se que a partir da publicação da licitação, nenhum licitante disporia de tempo hábil para registrar seus atestados de capacidade técnica, sendo isso uma clara afronta ao princípio fundamental das licitações públicas, a competitividade.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO Nº 23/2023

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 06/10/2023 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Centro de Ciências de Bacabal-MA, através de Registro de Preço. Total de Itens Licitados: 00003 Novo Edital: 17/10/2023 das 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Av. Dos Portugueses, S/n - Campus do Bacanga (relat.siafi) SAO LUIS - MA. Entrega das Propostas: a partir de 06/10/2023 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 31/10/2023, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

VITOR DAVI BARROS DE SOUZA
Pregoeiro Federal

Figura 6 – Aviso de licitação – Diário Oficial da União

Importante ressaltar que a empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26, único licitante que apresentou documento com a exigência acima referida, juntou atestados com registro no conselho nos anos de 2016 e 2019, o que reforça a impossibilidade de obtenção do documento entre a data de publicação do edital e realização da sessão, beneficiando exclusivamente os licitantes que já possuíam tal documento em data anterior.

Com o objetivo de alcançar o maior número possível de participantes com aptidão técnica, de forma a aumentar o potencial de uma contratação vantajosa, a UFMA deveria ter publicado o presente edital

com um prazo maior para o recebimento das propostas. Caso isso fosse absolutamente inviável, poderia este órgão, ainda, dispensar a exigência dos referidos registros, tendo em vista os argumentos acima narrados. A dispensa dos registros encontra pleno respaldo na lei 14.133/2021, conforme se depreende do artigo 67, § 3º:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Já em relação aos documentos de habilitação da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26 sendo declarada vencedora do certame, verificou-se que o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, sendo que a certidão traz informação expressa que caso as informações apresentadas sejam desatualizadas, a certidão perde a validade.

A chancela informa que para a certidão ter validade precisa do CRQ (Certidão de Registro de quitação), entretanto não foi apresentada a contemporânea ao registro. Por fim, foi verificado que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA JURIDICA nº CAT0061/2023, não aparecem os registros de 2016 e 2019. Vejamos a exigência do edital:

8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC - AP - AM - PA - RO - RR

VÁLIDA ATÉ: 30/04/2024 UF DO REGISTRO: AC

REGISTRADA NO CRN-7 EM: 06/10/2021


SOB O Nº PJ/1199

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA	
Nome Fantasia: FLORESTA GOURMET	
Endereço R. VALDOMIRO LOPES, 2489, BAIRRO:PAZ - RIO BRANCO/AC CEP: 69.919-254 da Matriz:	CNPJ Matriz: 17.489.291/0001-26
Endereço da Filial:	CNPJ Filial:
Capital Social da Matriz: R\$ 383.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL REAIS).	
Capital Social da Filial:	
Objeto Social: 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 6.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	

Figura 7 - CRQ (Certidão de Registro de quitação).

Vejamos a exigência estabelecida no edital:

8.30.2 Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente, dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada), em nome do licitante.

DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
Nome:	GEOVANA SILVA DE SOUZA ANDRADE
Inscrito em 06/02/2018, no CRN-7 sob o nº 8810	
Responsabilidade Técnica concedida em: 10/04/2021	
<p>CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.</p> <p>Esta certidão não concede à pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.</p> <p>HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.</p>	
(ASSINADO DIGITALMENTE) Yonah Lêda Vieira Figueira Presidente do CRN-7	 Belém/PA, 14 de julho de 2023 CRR-0248/2023

A conferência da validade desta certidão deverá ser consultada por meio do site do CRN-7, no endereço www.crn7.org. Clique em Serviços Online, depois em Conferência de Certidão e informe o número da inscrição e do documento: CRR-0248/2023

Figura 8 - CRQ (Certidão de Registro de quitação).

A certidão de registro da empresa no conselho tem redação padrão que informa que perderá a validade caso ocorra alguma alteração, que no caso, houve alteração nos CNAES, incluindo outros que não foram atualizadas junto ao conselho.

CONTRATO CONSOLIDADO	CERTIDÃO DO CONSELHO
5620-1/01 Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas	56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente pa
5620-1/04 Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderante para Consumo domicilia	47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
5620-1/02 Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – bufê	6.11-2-01 - Restaurantes e similares
5510-8/01 Hotéis	56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5320-2/02 Serviços de entrega rápida	56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5611-2/01 Restaurantes e Similares	56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/03 Cantinas-Serviços de Alimentação Privativos	56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente pa
4721-1/02 Padaria e Confeitaria com predominância de revenda	
5611-2/03 Lanchonete, Casas de Chá, de Sucos e Similares	
5590-6/03 Pensões (alojamento)	

Merece ainda destaque que a comprovação de capacidade técnica profissional, na forma que foi exigida no edital, não apresenta previsão na Lei 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portanto ao se observar a redação do inciso II, do artigo 67, pode ser verificado que a exigência do edital extrapolou a previsão legal, ao exigir registro do atestado no CRN, uma vez que a redação da lei versa de forma clara e objetiva que a comprovação técnico operacional será através de ***certidões ou atestados***, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso. O registro exigido no edital e apresentado pela Recorrida, não traz a forma prevista em lei, a saber, certidão ou atestado.

Outro ponto é que na CAT0061/2023 não aparece as referências dos supostos registros, o que gera uma grande insegurança jurídica/administrativa aos parâmetros objetivos de análise utilizado pelo pregoeiro, uma vez determina e aceita registro não previsto na Lei 14.133/21 e ignora a ausência dos respectivos registros em documento previsto na mesma lei, exigido no edital.

No que se refere às licitações, quando um edital de licitação contraria o princípio da isonomia a fim de afastar a competitividade do certame (deixando o licitante inabilitado do processo licitatório de forma indevida, por exemplo) ou quando não cumprir com a legislação pertinente à sua modalidade.

A existência de vícios no edital licitatório pode acarretar, inclusive, a anulação do certame como um todo. Seguem abaixo dois julgados sobre a temática:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios

da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 816/2019, CONCEDIDA a SEGURANÇA almejada. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. redução do percentual a ser recebido por leiloeiro público OFICIAL. impossibilidade. legislação que prevê duas formas distintas de remuneração a depender das situações que se afiguram. venda efetivada por particular haverá comissão paga pelo vendedor (pactuada entre ele e o leiloeiro) e uma paga pelo comprador de 5% (cinco por cento). venda realizada por entes públicos mencionados no artigo 42. não haverá qualquer pagamento por parte deles, sendo o leiloeiro remunerado somente com os 5% (cinco por cento) a que faz menção o parágrafo único do artigo 24 do decreto FEDERAL nº 21.981/32. sentença correta. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA (TJPR - 4ª C.Cível - 0000331-51.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 14.06.2021) (TJ-PR - REEX: 00003315120208160004 Curitiba 0000331-51.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 14/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021).

Quanto a flagrante cópia da assinatura de forma grosseira da declaração da técnica responsável pela empresa, que declara ter conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência), o que se observa é que não foi realizada com certificado digital da declarante, tornando duvidosa a veracidade da assinatura nesse caso.

Ainda que a empresa tenha enviado as declarações por acesso privativo dela ao sistema, em decorrência de fortes indícios de colagem da assinatura, no mínimo deveria ser diligenciado para verificação de sua autenticidade, uma vez que basta uma simples visualização para notar que o nome e assinatura da nutricionista estão borrados, bem como em tamanho e fonte diverso do nome da empresa abaixo, como se vê:

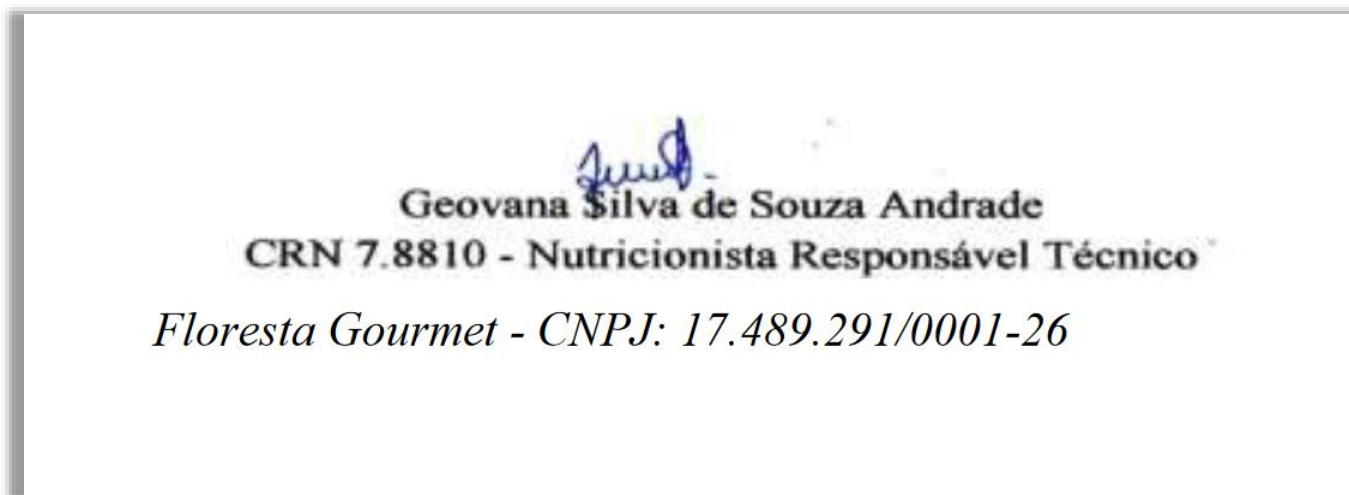


Figura 9 – Assinatura da Declaração.

DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de apoio da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA, zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reconsiderar seus atos, a Recorrente requer:

- I) Deferimento do recurso apresentado, para que o pregoeiro reconsidere sua decisão e declare a recorrente habilitada, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise das razões recursais;
- II) Declare a empresa Recorrida inabilitada por ter descumprido os requisitos estabelecidos no edital;
- III) Caso não entenda pelos itens I e II, revogue o processo, providencie a correção do edital e promova a republicação de tal modo que amplie a participação de empresas interessadas;
- IV) Encaminhe cópia integral do processo com base na Lei de Acesso à Informação.

São Luís - MA, 09 de novembro de 2023.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

WL COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ 36.291.108/0001-28
Wilson Lopes Goncalves Neto
CPF: 018.215.583